

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.694, DE 2024

Dispõe sobre a criação de programas de apoio a jovens egressos de orfanatos ao completarem 18 anos e serem desligados do abrigo, e dá outras providências.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.694, de 2024, de autoria da Deputada Yandra Moura, propõe a criação do Programa Nacional de Apoio a Jovens Egressos de Orfanatos (PNAJEO), destinado a fornecer suporte abrangente aos jovens que, ao completarem 18 anos de idade sem o processo de adoção, são desligados dos orfanatos.

Entre os objetivos do PNAJEO, destacam-se: moradia assistida para jovens egressos, com apoio de mentores e assistentes sociais; bolsas de estudo e cursos técnicos e profissionalizantes; programas de mentoria e aconselhamento; serviços de apoio psicológico e emocional, incluindo terapia e aconselhamento; incentivo ao empreendedorismo de jovens; desenvolvimento rede de suporte comunitário e de habilidades para a vida, tais como gestão financeira, culinária, manutenção doméstica e cuidados pessoais.

Para a implementação do PNAJEO, foi previsto que o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais; destinar recursos orçamentários específicos; promover campanhas de sensibilização e conscientização; criar conselho consultivo;



desenvolver relatórios anuais; e implementar sistema de monitoramento e avaliação contínua.

Na justificação, a autora embasa a proposição na necessidade de fornecer suporte adequado aos jovens egressos de orfanatos, a fim de evitar situações de vulnerabilidade e exclusão social. Argumenta que as dificuldades desse público para se integrar ao mercado de trabalho e à sociedade, bem como a falta de políticas públicas abrangentes, resultam em “altos índices de desemprego, precariedade habitacional e envolvimento em atividades ilícitas”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.694, de 2024, tem por escopo a criação do Programa Nacional de Apoio a Jovens Egressos de Orfanatos (PNAJEO), a fim de assegurar condições mínimas de dignidade, autonomia e inclusão social aos jovens que, ao completarem 18 anos de idade, são desligados das entidades de acolhimento institucional, sem terem sido inseridos em famílias substitutas. Trata-se de proposta que atende aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta conferida a crianças, adolescentes e jovens, previstos no art. 227 da Constituição Federal.



De fato, a ausência de políticas públicas voltadas ao acompanhamento pós-acolhimento tem contribuído para trajetórias de exclusão, desemprego, precariedade habitacional, evasão educacional e problemas de saúde mental entre jovens que deixam o sistema de proteção. O desligamento abrupto dessas instituições, ainda que juridicamente justificado pela maioria civil, não significa a eliminação da condição de vulnerabilidade que motivou o acolhimento. Ao contrário, essa transição marca um momento crítico em que o suporte do Estado deve ser fortalecido, não interrompido.

O PNAJEO, tal como delineado na proposição, visa preencher essa lacuna por meio de um conjunto integrado de ações que abrangem moradia assistida, apoio educacional e profissional, atendimento psicossocial, estímulo ao empreendedorismo, fortalecimento de vínculos comunitários e desenvolvimento de competências para a vida autônoma. A proposta valoriza a atuação intersetorial das políticas públicas, em consonância com os princípios do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e da interdependência entre assistência, educação, trabalho e saúde.

O Substitutivo apresentado a esta Comissão busca, de forma cuidadosa, promover ajustes de ordem técnica, sem alterar os fundamentos conceituais ou os objetivos centrais da proposição. Tais aprimoramentos concentram-se em aspectos redacionais, estruturais e terminológicos, de modo a conferir maior clareza, precisão normativa e harmonia com o ordenamento jurídico vigente, inclusive com referência expressa às legislações correlatas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Juventude e a Lei do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem). Como inovação de mérito no texto, ressaltamos a introdução de tempo mínimo de 24 meses de moradia assistida, após o desligamento da entidade acolhedora, com acompanhamento de equipe multiprofissional, composta por mentores, assistentes sociais e demais profissionais necessários, com vistas à construção de planos individuais de vida e carreira.

Importa destacar que a proposta respeita a competência federativa, ao facultar a adesão de Estados e Municípios à execução do programa, bem como incentiva a participação da sociedade civil, em conformidade com os princípios da gestão democrática e da



corresponsabilidade. O financiamento do PNAJEO está lastreado em fontes orçamentárias compatíveis com o Sistema Único de Assistência Social, prevendo ainda mecanismos complementares de captação de recursos, por meio de doações, parcerias e incentivos fiscais.

A iniciativa revela compromisso com a promoção da justiça social e da equidade, ao enfrentar, de forma propositiva, as vulnerabilidades enfrentadas por uma população historicamente invisibilizada pelas políticas públicas. Jovens egressos de instituições de acolhimento não podem continuar a ser negligenciados após o fim da tutela estatal. Políticas estruturadas e permanentes são imprescindíveis para que tenham acesso a oportunidades reais de emancipação, em igualdade de condições com os demais jovens da sociedade.

Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria, a compatibilidade com os princípios constitucionais e legais, além da adequação técnica, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.694, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5285



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.694, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Apoio a Jovens Egressos de Orfanatos – PNAJEO, para fornecer suporte integral aos jovens não adotados, desligados de entidades de acolhimento institucional em razão da maioridade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio a Jovens Egressos de Orfanatos (PNAJEO), com o objetivo de fornecer suporte integral aos jovens não adotados, desligados de entidades de acolhimento institucional em razão da maioridade civil.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo critérios, parâmetros e mecanismos de implementação do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem) e da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), com vistas a garantir a proteção integral e a prioridade absoluta aos jovens egressos de entidades de acolhimento institucional.

Art. 2º São elegíveis ao Programa de que trata esta Lei os jovens:

I – com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II – egressos de serviços de proteção social, acolhimento institucional ou demais modalidades de tipificação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas);



III – em situação de vulnerabilidade social, conforme avaliação técnica e social realizada por órgãos da assistência social, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os critérios de prioridade, prazos de permanência e procedimento de desligamento do programa serão definidos em regulamento.

Art. 3º O Programa Nacional de Apoio a Jovens Egressos de Orfanatos (PNAJEO) tem por objetivo assegurar a transição segura e autônoma à vida adulta, dos jovens desligados de instituições de acolhimento, ao atingirem a maioridade civil, por meio das seguintes ações:

I - prover moradia assistida temporária por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses após o desligamento da entidade acolhedora, com acompanhamento de equipe multiprofissional, composta por mentores, assistentes sociais e demais profissionais necessários, com vistas à construção de planos individuais de vida e carreira;

II - oferecer bolsas de estudo integrais ou parciais para cursos técnicos e superiores, inclusive em programas de intercâmbio e parcerias internacionais, bem como promover o acesso a cursos de qualificação profissional e a programas de estágio, aprendizagem e treinamento, com possibilidade de efetivação;

III - estabelecer programas de aconselhamento e orientação profissional, financeira e pessoal, com apoio de profissionais capacitados, inclusive voluntários, assegurando o acompanhamento individual e em grupo;

IV - disponibilizar atendimento psicossocial continuado, inclusive a partir de terapias individuais e coletivas, grupos de apoio e práticas terapêuticas complementares;

V - estimular o empreendedorismo juvenil, por meio de capacitação técnica, oficinas práticas, acesso a microcrédito e a fundos de investimento social;

VI - promover o desenvolvimento de habilidades para a vida cotidiana, tais como gestão financeira, preparo de alimentos, cuidados



peçoais e manutenção doméstica, mediante atividades presenciais ou a distância;

VII - desenvolver plataformas digitais para facilitar a integração entre jovens egressos e o acesso a oportunidades de educação, moradia, emprego e serviços de apoio;

VIII - articular redes de apoio comunitário com a participação de voluntários, empresas e organizações da sociedade civil, a fim de promover a inclusão social dos jovens egressos;

IX - estabelecer parcerias com instituições privadas e conceder incentivos fiscais para fomentar a criação de oportunidades de estágio, treinamento e emprego aos jovens participantes do programa; e

X - estimular a participação dos jovens em ações de voluntariado e projetos comunitários, de modo a promover o engajamento cívico, o fortalecimento de vínculos sociais e o protagonismo juvenil.

Art. 4º Será facultada aos entes subnacionais a participação ativa no planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas implementadas no âmbito do Programa, mediante a designação de representantes em instâncias de governança e coordenação.

Parágrafo único. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e institucionais para a efetivação dos objetivos desta Lei, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e poderão ser custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária;



III - doações, auxílios, contribuições e parcerias com pessoas físicas, jurídicas ou organismos internacionais, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados no inciso II do caput deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5285

